



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

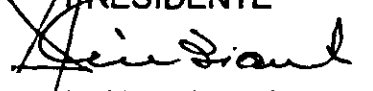
Fl.

Processo nº : 10830.005261/98-84
Recurso nº. : 141.840
Matéria : IRF LL - EX.: 1992
Recorrente : SUPERTYRES REFORMA DE PNEUS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.341

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - SOCIEDADE LIMITADA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - Nos termos da decisão proferida pelo STF junto ao RE nº 172058-1/SC é devido o ILL pelas sociedades de responsabilidade limitada, quando o contrato social estabelecer a disponibilidade imediata aos sócios quotistas, do lucro líquido apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERTYRES REFORMA DE PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10830.005261/98-84
Acórdão nº. : 105-15.341

Recurso nº. : 142.840
Recorrente : SUPERTYRES REFORMA DE PNEUS LTDA.

RELATÓRIO

SUPERTYRES REFORMA DE PNEUS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado, visando ver reformado o acórdão nº 4.388 (fls. 37/42), que julgou procedente o lançamento concretizado através do Auto de Infração de fls. 1/5, decisão que se apresenta assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – SOCIEDADE LIMITADA – DISPONIBILIDADE – Verificada a previsão contratual de que os lucros verificados nos balanços seriam divididos entre os sócios, configurada está a disponibilidade jurídica dos rendimentos, impondo-se a manutenção da exigência.

Nas razões recursais, apresentadas tempestivamente, a recorrente invoca a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, e sustenta que a multa aplicada não se ateve ao menor percentual previsto na legislação.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 73.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10830.005261/98-84
Acórdão nº. : 105-15.341

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Com respeito à exigibilidade do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, exigido com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 172058-1 - Santa Catarina, referente à aplicação do mencionado artigo, declarou a inconstitucionalidade da alusão a "o acionista", a constitucionalidade das expressões "o titular de empresa individual" e "sócio cotista", ressaltando, quanto a esta última, quando, de acordo com o contrato social, não dependa do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido outra finalidade que não a de distribuição.

Da referida decisão interessa no presente caso, apenas, a aplicação do artigo 35 da Lei 7.713 às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, por ser esta a natureza jurídica da recorrente.

Sob este aspecto, assim concluiu o Ministro Relator da precitada decisão:

c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo.

Extrai-se desta conclusão que, relativamente às empresas cujos contratos sociais estabeleciam a distribuição obrigatória dos lucros, a exigência do imposto foi considerada legítima.

Por outro lado, foi considerada inconstitucional a exigência do gravame das empresas cujos contratos não previam a mencionada distribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10830.005261/98-84
Acórdão nº. : 105-15.341

Na lide ora em julgamento, verifica-se na cláusula IX do contrato social vigente à época do fato gerador, a seguinte disposição:

IX – Os lucros ou prejuízos verificados nos balanços gerais encerrados em 31 de dezembro de cada ano, serão divididos ou suportados em partes proporcionais às quotas de capital de cada sócio.

Logo, como a decisão suprema menciona a distribuição imediata estabelecida em contrato social e considerando-se que no caso vertente aplica-se integralmente o julgado, conclui-se que a exigência é de todo procedente.

Com relação à multa de ofício aplicada, também não há qualquer reparo a fazer, uma vez que a mesma acha-se prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, cujo percentual – 75% - é menor do que aquele vigente à época da ocorrência da infração – 100% - consoante o disposto no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91.

Isto posto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.


IRINEU BIANCHI